

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2006/81

PROC. DRE-L Nº 1824/81

INTERESSADO: EMPSG "PADRE JOSÉ DE ANCHIETA" - CUBATÃO

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação dos atos escolares de Rui Eduardo Ferreira Barbosa

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 834/82 - CEPG - Aprov. em 2 / 0 6 / 8 2

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 3/6/81, pelo ofício COED/DPE/015/81, a direção da Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Padre José de Anchieta", da Prefeitura Municipal de Cubatão solicitou ao Conselho Estadual de Educação a declaração do reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Rui Eduardo Ferreira Barbosa, em Portugal, bem como a convalidação dos atos escolares praticados na referida Escola. Anexou ao expediente os seguintes documentos:

1.1.1 - certidão de nascimento do menor de Portugal, com firma reconhecida do hospital que a expediu e com visto da autoridade consular brasileira;

1.1.2 - histórico escolar, emitido em 29/12/80 pela Escola Municipal de 1º e 2º Grau "Padre José de Anchieta", de Cubatão.

1.2 - De acordo com o histórico escolar em apreço, o interessado fez os seguintes estudos:

1.2.1 - cursou as quatro primeiras séries em Arouca, Aveiro, Portugal;

1.2.2 - fez, em continuação, na citada Escola Municipal, a 5ª, 6ª e 7ª séries nos anos de 1978, 1979 e 1980.

1.3 - A Delegacia de Ensino de Guarujá designou Supervisor de Ensino para analisar o caso que informou, em resumo, o seguinte:

1.3.1 - como o aluno na 5ª série, sua matrícula deveria ser convalidada nessa série;

PROCESSO CEE Nº 2006/81 PARECER CEE Nº 834/82 (fls. 2)

1.3.2 - estando o aluno cursando a 8ª série (março de 1981), propõe que o expediente seja devolvido à Escola a fim de se alterar a solicitação de declaração de equivalência pela de regularização da vida escolar do interessado.

1.4 - Em 3/7/81, a Delegacia de Ensino de Guarujá relatou o histórico e remeteu o expediente à DRE do Litoral.

1.5 - A Divisão Regional de Ensino do Litoral-Santos solicitou a EMPSG "Padre José de Anchieta" que anexasse ao protocolado a xerocópia referente à autorização de funcionamento. A diligência foi cumprida, inclusive acrescentando-se, ao pedido anterior, xerox da autorização pela CEI da mudança de denominação do estabelecimento de ensino.

1.6 - As fls. 15 dos autos acha-se a ficha individual do aluno referente à avaliação correspondente ao 1º e 2º bimestres de 1981, demonstrando bom aproveitamento em todos os componentes curriculares.

1.7 - A DRE do Litoral-Santos, analisando a documentação escolar e com bases em normas vigentes, principalmente Deliberação CEE nº 17/80, decidiu sobre a necessidade de ouvir-se o CEE, pois o aluno matriculou-se diretamente na 5ª série, sendo indispensável a declaração de equivalência. Manifesta-se favorável à convalidação da matrícula do aluno na 5ª série.

1.8 - A CEI, em 5/10/81, não opinou a respeito do caso e encaminhou o protocolado a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Trata-se da declaração de equivalência dos estudos realizados em Portugal por Rui Eduardo Ferreira Barbosa e sua convalidação de matrícula, em 1978, na 5ª série do 1º grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Padre José de Anchieta", de Cubatão.

PROCESSO CEE Nº 2006/81      PARECER CEE Nº 834/82      (fls. 3)

2.2 - O interessado cursou as quatro primeiras séries em Arouca, Aveiro, Portugal, e fez, em continuação e com aprovação, a 5ª, 6ª e 7ª séries da EMP\$G "Padre José de Anchieta" e, em 1981, cursava a 8ª série.

2.3 - O aproveitamento escolar do aluno nas séries cursadas é satisfatório, evidenciando que as quatro séries frequentadas em Portugal forneceram-lhe base para prosseguimento de estudos, sem dificuldade.

2.4 - Relativamente ao reconhecimento dos estudos realizados no exterior, o artigo 3º da Deliberação CEE nº 17/80 prescreve: "Ficam dispensados do cumprimento das exigências, consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizaram estudos, no exterior, em uma ou mais séries, correspondentes as quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno para definir a série em que será matriculado".

2.5 - Como a matrícula de Rui Eduardo Ferreira Barbosa foi feita na 5ª série, em 1978, a escola que o acolheu não aplicou o disposto na Deliberação CEE nº 17/80 mas se valeu da Resolução CEE nº 19/65 que delegava às unidades escolares a equivalência dos alunos que provenientes do estrangeiro, estivessem frequentando as quatro primeiras séries do extinto Curso Primário.

2.6 - Vale ainda dizer que os resultados obtidos na 5ª, 6ª e 7ª séries, nas quais o aluno obteve aprovação, demonstram o acerto da escola em matriculá-lo na 5ª série.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Rui Eduardo Ferreira Barbosa na 5ª série do 1º grau, em 1978, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Padre José de Anchieta", de Cubatao. Ficam, também, convalidados, os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 5 de maio de 1982

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE